

promptos para as Commissões e diligencias que se offereçam, não podem deixar de ser comprehendidos na sancção do § 11.º do artigo 163.º da Novissima Reforma Judicial.

Paço, em 9 de Janeiro de 1851. — *Felix Pereira de Magalhães.* (1)

No Diario do Governo de 11 de Janeiro N.º 10.

Repartição da Justiça.

MANDA Sua Magestade a RAINHA participar ao Procurador Regio da Relação de Lisboa, em vista de seu Officio de 31 de Dezembro ultimo, sobre a suspensão imposta pelo Juiz de Direito da Comarca de Silves ao Sub-Delegado no Juizo Ordinario da Lagôa, que, não se mostrando reconhecida na Lei, incompatibilidade alguma nos Sub-Delegados para serem Contadores do Juizo, e ao mesmo tempo Advogados, attenta a disposição dos artigos 258.º, 259.º e 271.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, e dos artigos 94.º, 129.º e 130.º, da Reforma Judicial, e ordenou hoje á Presidencia da Relação de Lisboa, que fizesse levantar logo aquella suspensão, quando ella proceda só dessa presumida incompatibilidade.

Paço, em 9 de Janeiro de 1851. — *Felix Pereira de Magalhães.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

TOMANDO em consideração as Consultas, que o Conselho Superior de Instrucção Pública fez subir á Minha Presença, ácrea das medidas propostas por aquelle Tribunal para a mais util execução do Decreto, com sancção legislativa, de 20 de Setembro de 1845, na parte relativa ao provimento das Cadeiras de Instrucção Secundaria; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da Secção Administrativa do Conselho d'Estado, Decretar o seguinte

REGULAMENTO

Para o provimento das Cadeiras de Instrucção Secundaria.

CAPITULO I.

Da vagatura das Cadeiras, e dos Editaes para o concurso.

Artigo 1.º **L**ogo que vagar alguma das Cadeiras de Instrucção Secundaria em qualquer Districto, o Governador Civil, e o Commissario dos Estudos, ou, na sua falta e impedimento, o Reitor do Lycêo respectivo, darão parte da vagatura ao Conselho Superior de Instrucção Pública.

§ unico. Essa participação será acompanhada de uma informação circunstanciada para dar a conhecer — o ultimo estado da Cadeira — o número dos alumnos que a frequentavam — as razões de utilidade para a suppressão ou transferencia da mesma Cadeira, ou substituição della por outra de diversa disciplina, ou para o seu prompto provimento, declarando-se as medidas necessarias para o melhoramento da respectiva administração litteraria e economica.

Art. 2.º O Conselho Superior de Instrucção Pública, illustrado com as informações mencionadas no artigo antecedente, e com as mais que poder haver, comparando e confrontando umas com as outras, passará a deliberar sobre a qualidade e merecimento de todas ellas.

(1) Identicas aos demais Governadores Civis do Reino e Ilhas adjacentes.

§ 1.º Se o Conselho entender, que não é necessario o provimento da Cadeira, ou assentar que é mais conveniente proceder-se á suppressão ou transferencia della, ou á substituição de umas por outras disciplinas mais accomodadas aos interesses e necessidades locais, deverá subreptar na abertura do concurso até á resolução do Governo por meio de Consulta fundamentada, na qual o Conselho proporá desde logo as providencias que parecerem mais uteis.

§ 2.º Quando o Conselho reconhecer a necessidade e conveniencia do provimento da Cadeira, mandará sem perda de tempo abrir concurso por annuncios na Folha Official do Governo, e por Editaes publicos.

Art. 3.º Os Editaes para o concurso declaram — a qualidade, local e ordenado da Cadeira — o prazo do concurso — os documentos de habilitação para os Candidatos instruem os requerimentos — o programma das materias para objecto dos exames — a Autoridade encarregada da Direcção, policia e economia de todos os actos de habilitação e exame.

§ unico. Os Editaes, contendo estas declarações, serão affixados nas portas da Escola vaga, e nas dos Lycéos de Lisboa, Porto e Coimbra.

Se a Cadeira estiver collocada em algum dos Districtos Administrativos das Ilhas adjacentes, tambem se affixará Edital no Lycéo respectivo.

CAPITULO II.

Das qualidades e habilitações dos Oppositores.

Art. 4.º Os Oppositores ás Cadeiras apresentarão, dentro do prazo do concurso, ao Presidente dos exames, o seu requerimento instruido com os documentos seguintes:

— Folha corrida, e certidão de idade de vinte e cinco annos completos.

— Attestação por Facultativo de não padecerem molestia contagiosa.

— Attestações de bom comportamento moral, civil e religioso, passados pelos Paroquianos, Camaras Municipaes, e Administradores de Concelho, da residencia dos Oppositores nos ultimos tres annos.

Art. 5.º O Presidente dos exames, recebendo os requerimentos, que estiverem devidamente documentados, mandará lavrar Termo de apresentação, no qual se hade declarar — o nome, naturalidade, domicilio e occupação dos Oppositores — os documentos que se tiverem juntado aos requerimentos — os Diplomas ou quaesquer outros Titulos que os Candidatos quizerem nesse acto offerecer em abôno de sua aptidão.

CAPITULO III.

Da fórma e qualificações dos exames.

Art. 6.º Os exames para o provimento das Cadeiras de Instrucção Secundaria são publicos, oraes e por escripto, feitos nos Lycéos de Lisboa, Porto e Coimbra. (Decreto de 20 de Setembro de 1844 artigo 59.º)

§ unico. Se a Cadeira vaga estiver collocada em algum dos Districtos Administrativos das Ilhas adjacentes, os exames poderão ser feitos tambem no Lycéo do respectivo Districto.

Art. 7.º Para se fazerem os exames haverá um Jury composto de Presidente, Secretario e dois Examinadores.

§ 1.º O Presidente é o Reitor do Lycéo, ou quem suas vezes fizer. Servirá de Secretario quem o for naquelle Estabelecimento.

§ 2.º Os Examinadores, encarregados de explorar e classificar a capacidade dos Examinandos, são dois Professores de Instrucção Secundaria, escolhidos de preferencia entre os que professarem as mesmas disciplinas dos exames, ou as que mais affinidade com ellas tiverem.

Art. 8.º Compete ao Presidente do Jury, findo o prazo do concurso:

1.º assignar a cada um dos Candidatos, segundo a ordem de sua apresentação,

um dia para o exame vocal, e outro para o exame por escripto; designando-lhes a hora e local em que hajam de ter logar as provas públicas.

2.º convocar confidencialmente os Examinadores com a precisa antecipação, deferindo-lhes o juramento de bem e fielmente cumprirem as funcções do seu ministerio.

3.º intender na ordem, economia, policia e classificação dos exames; e enviar, com informação sua, os respectivos processos ao Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 9.º As materias do exame são as disciplinas da Cadeira posta a concurso.

O tempo que hão de durar as provas públicas é de tres horas em cada dia, e o mais que os Examinadores julgarem necessario para bem apreciar o merito litterario do Examinando.

A ordem que ha de seguir-se nas provas públicas, é a precedencia do exame vocal ao exame por escripto, e a precedencia das perguntas pelo Professor mais antigo no Magisterio ás do mais moderno. Se ambos fõrem de igual antiguidade no professorado, precederá o mais velho na idade.

Art. 10.º No primeiro dia destinado para o exame vocal, ambos os Examinadores farão perguntas por seu turno em todos os ramos da Cadeira, segundo a ordem porque estiverem designados no respectivo Programma.

As perguntas não serão triviaes, mas profundas e proprias para a exploração da intelligencia e capacidade do Examinando sobre o systema de doutrina que se propõe ensinar.

Os Examinadores, não se contentando com respostas vagas e superficiaes, obrigarão o Examinando a descobrir todo o seu cabedal de principios e conhecimentos theoreticos para o ensino.

Art. 11.º Tambem o exame recairá sobre o methodo de ensinar cada uma das disciplinas da Cadeira a concurso, e bem assim sobre os exercicios analyticos e praticos, que devam empregar-se no ensino, para os alumnos adquirirem um conhecimento claro das doutrinas, tendente a promover o maior desenvolvimento possivel da sua razão.

Art. 12.º No segundo dia, destinado para os exames por escripto, o Examinando tirará por sorte dois pontos ácerca das materias mais importantes da Cadeira, para sobre cada um delles fazer uma breve dissertação didactica, ou uma traducção, se a Cadeira fôr de linguas.

Os pontos serão formados pelo Conselho do Lycêo no principio de cada anno lectivo — escriptos em bilhetes, que serão lançados em diversas urnas, — e guardados em poder do Reitor do Lycêo.

Art. 13.º O Examinando, em vista dos pontos, é obrigado:

1.º a fazer as dissertações mencionadas no artigo antecedente, as quaes serão escriptas na sala dos exames dentro de duas horas — firmadas com a assignatura do Examinando — vistas, ponderadas e assignadas pelo Presidente e Examinadores; declarando-se o tempo empregado naquelles exercicios.

2.º a fazer uma prelecção, relativa á materia dos pontos, como se estivera explicando aos alumnos da Aula — dando vocalmente maior desenvolvimento ás idéas já consignadas por escripto — resolvendo as difficuldades e argumentos feitos pelos Examinadores, para offerecerem occasião ao Examinando de mostrar a extensão, clareza e solidez dos seus conhecimentos.

Art. 14.º Acabadas as provas públicas o Presidente e Examinadores, retirando-se o Examinando e assistentes, passarão, sem conferirem entre si, a qualificar o exame.

§ 1.º Para esta qualificação será antecipadamente distribuido, pelo Secretario, a cada um dos tres Vogaes do Jury, mencionados neste artigo, um exemplar do Programma, em que deve mencionar-se — a Cadeira que fez objecto do exame, — o nome do Candidato — e a data das qualificações.

§ 2.º Cada um dos Vogaes qualificará todas as materias do exame, designadas no Programma, e assignará o exemplar delle, em que tiver exarado as suas qualificações.

§ 3.º As qualificações são — Muito Bom — Bom — Sufficiente — Mediocre — Nada; — e quando o Examinando declarar, que ignora alguma das disciplinas, assim se notará.

Art. 15.º Concluído o julgamento lavra-se Auto de exame pelo Secretario, que o ajuntará ao processo.

O processo do exame será além disso instruído — com o requerimento e documento do Candidato — com o Termo de sua apresentação — com as dissertações por elle feitas e escriptas — e com as qualificações dos Vogaes por elles assignadas.

Art. 16.º O processo, mencionado no artigo antecedente, será remettido ao Conselho Superior de Instrução Pública pelo Presidente do Jury com informação sua particular sobre a aptidão litteraria do Candidato, e sobre o seu merecimento civil, moral e religioso.

§ unico. Na informação deve declarar-se, qual a capacidade absoluta do Candidato para a regencia da Cadeira, e qual a sua capacidade relativa, comparada com as dos outros Oppositores que tiverem sido examinados.

CAPITULO IV.

Do provimento das Cadeiras.

Art. 17.º Para o provimento das Cadeiras de Instrução Secundaria o Conselho Superior de Instrução Pública, investigando, em vista dos processos de exame e habilitação de todos os Candidatos, se porventura foram observadas todas as condições dos Editaes e Programmas do concurso, e todas as formalidades da Lei e Regulamentos, dará as providencias, e exigirá as informações, que ainda julgar necessarias para a completa instrução dos mesmos processos.

Art. 18.º O Conselho Superior de Instrução Pública, reunindo uns e outros esclarecimentos, apreciará o merecimento absoluto e relativo de todos os Oppositores, comparando umas com outras — as provas documentaes, e por escripto dos Candidatos — as qualificações do Jury — as informações havidas dos Delegados do Conselho.

Art. 19.º Em igualdade de merecimento moral e litterario, serão preferidos entre os Oppositores:

1.º Os Bachareis, Licenciados, ou Doutores em qualquer das Faculdades da Universidade;

2.º Os habilitados com algum dos cursos das Escolas Polytechnicas de Lisboa e Porto. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 60.º, § 1.º)

§ unico. Entre os Oppositores de uma mesma classe será regulada a preferencia pelas habilitações mais analogas ás disciplinas das Cadeiras, que se houverem de provêr; precedendo, em igualdade de circumstancias, os que mais tempo tiverem de bom serviço; e, na falta destes, os mais antigos em habilitações, ou na idade, se as habilitações fôrem da mesma data. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 60.º, § 2.º)

Art. 20.º O provimento das Cadeiras, dentro e fóra dos Lycêos, será vitalicio, expedido por Diploma Regio sobre proposta graduada de todos os Oppositores. (Decreto de 20 de Setembro de 1844.)

§ unico. As propostas serão coordenadas e graduadas no Conselho Superior de Instrução Pública, pelo modo prescripto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º deste Regulamento, comparados com os artigos 30.º e 47.º do Regulamento do Conselho Superior de 10 de Novembro de 1845.

O Tribunal fará subir ao Governo as suas propostas por meio de Consultas, acompanhadas dos processos de habilitação, os quaes lhe serão devolvidos depois da Resolução Real. (Regulamento de 1845 citado.)

Art. 21.º Os Candidatos, que, por effeito de Resolução das Consultas, fôrem despididos para o Professorado, devem solicitar o seu Diploma de encarte com prévio pagamento das Direitas legalmente estabelecidos, e bem assim tomar posse das Cadeiras respectivas no espaço de quatro mezes improrogaveis, contados da data da sua nomeação.

Os que, dentro deste prazo, deixarem de satisfazer aquellas condições, não acceitam a nomeação, e por esse facto deixam vagos os logares para todos os effeitos legais. (Decreto de 31 de Agosto de 1836.)

CAPITULO V.

Das habilitações dos Professores particulares.

Art. 22.º A liberdade do ensino nas Aulas e Collegios particulares, authorisada pelo artigo 83.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, é subordinada ás condições de habilitação moral e litteraria, e ás de inspecção e administração litteraria estabelecidas pelos artigos 84.º, 85.º e 86.º do mesmo Decreto nos termos seguintes:

« Antes da abertura dos Collegios os seus Directores entregarão ao Administrador « do Concelho, e ao Commissario dos Estudos, e na sua falta ao Reitor do Lycéo do « Districto, uma declaração do objecto e local do seu Estabelecimento, acompanhada dos « documentos que justifiquem que elles, pela sua bõa morigeração, pela de todos os em- « pregados na empresa, e pelas habilitações litterarias dos Professores, são dignos de « dirigirem a educação dos alumnos que concorrerem a esses Estabelecimentos. (Ar- « tigo 84.º) »

« A igual declaração serão obrigadas as pessoas que pertenderem abrir cursos par- « ticulares sobre um ou muitos ramos de instrucção. (Artigo 85.º) »

« As Authoridades Inspectoras das Escólas Públicas poderão visitar os Collegios « e Escólas particulares, e examinar a educação e aproveitamento moral e litterario dos « alumnos; e os respectivos Directores e Professores serão obrigados a prestar todos os « esclarecimentos, que pelas mesmas Authoridades lhes fõrem exigidos. (Artigo 86.º) »

Art. 23.º Para execução da Lei, transcripta no artigo antecedente, serão obser- vadas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 24.º Todos os individuos que pertenderem professar o Ensino particular no ramo de Instrucção secundaria em quaesquer Collegios, Escólas, ou Aulas daquella natureza, devem habilitar-se com um Titulo de capacidade.

Art. 25.º O Titulo de capacidade é fundado em provas documentaes, e provas por exames publicos; e será expedido ou authorisado pelo Conselho Superior de Instrucção Pública.

Art. 26.º Quem solicitar o Titulo de capacidade para o ensino particular, apresentará ao Reitor do Lycéo respectivo o seu requerimento, instruido — com *Attestados* de bom comportamento moral, civil e religioso, passades pelas Camaras Municipaes, Parochos, e Administradores dos Concelhos ou Bairros, onde os habilitandos tiverem residido os ultimos tres annos; — e com *Documentos* que prõvem a aptidão e sufficiencia litteraria dos mesmos habilitandos para dirigirem a educação, e professarem o ensino da mocidade, devendo elles declarar no requerimento quaes sejam as disciplinas, e a localidade de suas Escólas.

Art. 27.º Os Reitores dos Lycéos remetterão ao Conselho Superior de Instrucção Pública os requerimentos, mencionados no artigo antecedente, informando sobre elles com todos os esclarecimentos que possam illustrar aquelle Tribunal ácêrea da pertençaõ dos habilitados.

Art. 28.º O Conselho Superior de Instrucção Pública, — se os habilitandos juntarem cartas de approvação por alguma das Escólas de Instrucção Superior, ou dos Lycéos Nacionaes, — se elles apresentarem titulos de provado merecimento litterario ou scientifico, ou de reconhecida aptidão para o exercicio do Magisterio, — e se as informações de moralidade e comportamento civil e religioso abonarem os mesmos habilitandos, mandará, em vista de tudo, passar-lhes, sem dependencia de exames, os competentes Titulos de capacidade, nos quaes serão exaradas as obrigações dos que assim ficarem habilitados para o Professorado particular.

§ unico. São igualmente isentos de fazer exames aquelles individuos que, ao tempo da publicação do Decreto de 20 de Setembro de 1844, estivessem exercendo o Magisterio particular por effeito da Legislação anterior.

Para ter logar esta disposição cumpre, que não tenha, desde aquella época, ha- vido interrupção no ensino dado pelos habilitandos, e que elles, para a continuação do

professorado, reunam as mais condições de capacidade moral, civil e religiosa, mencionadas nos artigos antecedentes.

Art. 29.º Se os habilitados não juntarem Documentos, por onde mostrem sufficiente aptidão para o ensino das disciplinas das respectivas Escólas, deverá o Conselho Superior de Instrução Pública denegar-lhes licença para o Magisterio particular, se elles se não prestarem a dar provas de sua idoneidade e sufficiencia litteraria por meio de exames, ou se ficarem nelles reprovados.

§ unico. Os exames, a que o Conselho Superior de Instrução Pública mandar proceder na hypothese deste artigo, serão regulados por ordens especiaes daquelle Tribunal com attenção ás necessidades do ensino, á distancia ou proximidade das Escólas Públicas, e a quaesquer outras circumstancias dignas de consideração; devendo o Conselho, por si e seus Delegados, facilitar quanto fôr possível todo este serviço, e a expedição dos Titulos de capacidade em favor da liberdade do ensino, sem todavia prescindir das providencias indispensaveis para a prevenção ou repressão dos abusos daquelle garantia.

Art. 30.º Os Directores dos Collegios particulares de educação carecem de um Titulo de authorisação especial.

Este Titulo deve ser requerido pelos Directores com os Documentos mencionados no artigo 26.º deste Regulamento, e além disso — com um exemplar do plano de educação e estudos do respectivo Collegio — com uma cópia do Regulamento interno do Estabelecimento — com attestações por onde se mostre que o Director do Collegio tem os meios de preencher as condições da sua empresa, na parte material e economica do Estabelecimento.

§ unico. Para os Directores poderem fazer uso do Titulo de authorisação, com respeito á abertura ou conservação dos seus Collegios, cumpre que, no acto de o submeterem ás Authoridades designadas no artigo 22.º deste Regulamento, mostrem igualmente:

1.º Que todos os Mestres, encarregados do ensino naquelles Estabelecimentos, estão habilitados com Titulos de capacidade para professarem as disciplinas das respectivas aulas.

2.º Que todos os individuos, encarregados do serviço moral de educação, taes como Sub-Directores, Prefeitos, Sub-Prefeitos, e outros semelhantes, têm bom comportamento moral, civil e religioso.

Art. 31.º Os Collegios e Escólas particulares de educação devem ser, como as Escólas e Estabelecimentos publicos, visitados e inspecionados pelas Authoridades Inspectoras, as quaes, exigindo dos respectivos Directores e Professores os esclarecimentos necessarios, darão conta circumstanciada ao Conselho Superior de Instrução Pública do estado de cada um dos respectivos Collegios e Escólas em todas as suas relações estatisticas.

Art. 32.º Os que contraviarem as disposições dos artigos antecedentes incorrem nas penas legalmente estabelecidas; a saber:

1.º São punidos com a suspensão temporaria ou perpetua do magisterio, ou da administração dos respectivos Collegios ou Escólas;

— os Directores ou Professores que tiverem Collegio ou Escola particular de educação sem Titulo legitimo de authorisação;

— os que não satisfizerem as ordens da Authoridade Pública; ou deixarem de cumprir as regras de policia e disciplina prescriptas pelos Regulamentos;

— os que se tornarem indignos da direcção do ensino, e educação da mocidade. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 87.º)

2.º São accusados e punidos judicialmente os que por abuso de seu ministerio ensinarem doutrinas immoraes, irreligiosas, ou subversivas da ordem pública. (Decreto citado, artigo 87.º, § unico.)

Art. 33.º Em constando da existencia de algum dos factos previstos no artigo antecedente, o Commissario dos Estudos, ou o Administrador de Concelho, directamente por si, ou por ordem do Conselho Superior de Instrução Pública, ou do Governador Civil do respectivo Districto, procedendo ás investigações necessarias sobre quaesquer

arguições feitas a tal respeito, dará, ácerca dellas, audiencia por escripto aos Directores ou Professores arguidos.

Esse processo verbal será remettido, com informação da Authoridade, ao Conselho Superior de Instrucção Pública para que este Tribunal, em vista de tudo, faça a justa applicação das penas disciplinares, graduadas segundo a gravidade das faltas, que tiverem occorrido. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigos 179.º, 180.º, 181.º, e Regulamento do Conselho d'Estado de 9 de Janeiro de 1850, artigo 22.º, n.º 13.)

Art. 34.º O Conselho Superior mandará executar as decisões, que, nos termos do artigo antecedente, tiver proferido; e dará ordem aos Governadores Civis dos respectivos Districtos para mandarem fechar os Collegios e Escólas particulares, se os Directores ou Professores suspensos deixarem de obedecer ás resoluções do Tribunal, devendo todavia aquelles Magistrados dar, com a necessaria antecipação, as providencias, que, em tal caso, forem reclamadas pelo interesse dos alumnos e de suas familias.

§ unico. Quando, por parte dos Directores ou Professores particulares, se verificar a desobediencia ás resoluções do Tribunal, ou quando elles tiverem commettido algum dos factos previstos no artigo 32.º, n.º 2 deste Regulamento, mandará o Governador Civil respectivo lavrar o competente auto de noticia, e remette-lo ao Poder Judicial pelos Agentes do Ministerio Público, para, nos termos legais, se proceder contra os delinquentes.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dez de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e um. = RAINHA. = *Conte de Thomar.*

No Diario do Governo de 18 de Janeiro N.º 16.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção. = 2.ª Repartição.

SUA Magestade a RAINHA, Querendo regular de um modo conforme ás necessidades do serviço público, e do aperfeiçoamento da obstetricia a faculdade conferida ao Conselho de Saude Pública pelo § 15.º do artigo 16.º do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, na parte que respeita á habilitação das Parteiras; — e Tendo presente sobre este assumpto a Consulta do sobredito Conselho, em data de 21 de Novembro do anno passado, e o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa; Houve por bem resolver o seguinte: — 1.º As Aspirantes, que pretenderem ser habilitadas como Parteiras perante o Conselho de Saude Pública, ou perante os seus Delegados nos Districtos de Coimbra, Porto e Funchal, só poderão ser admittidas a exame no caso de apresentarem os documentos exigidos pelos artigos 193.º e 201.º do Decreto de 23 d'Abril de 1840, mostrando que frequentaram regularmente o curso biennial de partos em qualquer das Escólas de Medicina; — 2.º Os exames serão feitos nos hospitaes pela fórma regulada no artigo 203.º do citado Decreto, sendo examinadores em Lisboa tres Vogaes do Conselho de Saude, e nos outros Districtos o respectivo Delegado, como Presidente, com mais dois Facultativos por elle convocados; — 3.º As Cartas serão todas passadas pelo Conselho de Saude em vista dos autos d'exame, que lhe serão remettidos pelo Presidente do Jury examinador, e precedendo o pagamento dos Direitos, e propinas, que fôrem legalmente devidos, e conterão expressamente as clausulas indicadas no artigo 204.º do citado Decreto; — 4.º As Aspirantes, que pretenderem habilitar-se para exercer a sua profissão exclusivamente em certos e determinados logares, onde não haja Parteira alguma habilitada pelas Escólas de Medicina, poderão ser admittidas a exame perante o Conselho de Saude Pública, ou perante o seu Delegado no respectivo Districto, sem dependencia da frequencia do curso biennial de partos nas Escólas de Medicina; mas os exames serão feitos pela mesma fórma, e as Cartas destas Parteiras conterão, além das clausulas referidas, a designação do logar, onde lhes é exclusivamente